



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.438 – CLASSE 27ª – CUIABÁ – MATO GROSSO.

Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

Agravante: Ministério Público Eleitoral.

Agravado: Eliene José de Lima.

Advogados: Mário Ribeiro de Sá e outros.

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Prazo decadencial. Prazo que não se suspende ou interrompe. Precedente. Art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicabilidade à AIME. Prorrogação do termo final para ajuizamento. Primeiro dia útil subsequente ao recesso forense. Após esse prazo ocorre a decadência. Precedente. Agravo regimental improvido.

Se portaria do TRE suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário – de 20.12.2006 a 06.01.2007 –, mas manteve plantão para os casos urgentes, a AIME deveria ter sido ajuizada nesse período.

Este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil à ação de impugnação de mandato eletivo, sempre. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20.12.2006, encerrando-se em 03.01.2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 06.01.2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 08.01.2007. A AIME foi ajuizada somente em 22.01.2007, de forma evidentemente intempestiva.

Agravo a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 23 de junho de 2009.


CARLOS AYRES BRITTO - PRESIDENTE


JOAQUIM BARBOSA - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA: Senhor Presidente, trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Eliene José de Lima, candidato a deputado federal eleito e diplomado em 19.12.2006. Segundo consta da exordial, o ora recorrido teve sua campanha “[...] marcada pela prática de uma série de ilicitudes que comprometeram gravemente a lisura do pleito, causando grave desequilíbrio à disputa eleitoral” (fl. 4).

Consoante afirma o MPE, “[...] o candidato ELIENE LIMA usou indevidamente seus recursos econômicos, tendo abusado das condições econômicas que dispunha para angariar votos ilicitamente dos cidadãos [...]”, praticou, ademais, “[...] abuso de poder econômico e/ou corrupção eleitoral, sendo incontestável que o eleitorado foi indevidamente influenciado, com desvio de finalidade, a votar no candidato, tanto que muitos denunciaram espontaneamente tal conduta” (fls. 12-13).

As condutas teriam consistido em doação de combustível a eleitores de Cuiabá (MT) e também fornecimento da gasolina e álcool, bem como comida e bebida a eleitores de Tangará da Serra (MT), com o objetivo de captação ilícita de sufrágio.

O TRE/MT extinguiu o processo, com julgamento de mérito, em acórdão assim ementado (fl. 242-243):

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – QUESTÃO DE ORDEM – PRAZO DECADENCIAL DE 15 DIAS – ART. 14, § 10, DA CR/1988 – RECESSO FORENSE – INTERRUÇÃO OU SUSPENSÃO MATERIAL – INOCORRÊNCIA – AJUIZAMENTO EXTEMPORÂNEO – JULGAMENTO DE MÉRITO – EXTINÇÃO.

O prazo para ajuizamento da AIME de 15 dias, segundo a norma constitucional, deve ser obedecido quando o Ato que institui o recesso forense no âmbito da Secretaria do Tribunal não estabelece suspensão ou interrupção material.

Se a ação for proposta extemporaneamente, o processo deve ser julgado extinto, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV c/c o art. 295, IV, do CPC.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso ordinário (fl. 254). Sustentou, em síntese, que o ajuizamento da AIME observou o prazo constitucional para seu ajuizamento. Segundo entende, “[...] *sob a égide do Código Civil de 2002, não se admite mais como verdade absoluta a clássica lição de que a decadência não se interrompe ou suspende*” (fl. 259). Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que se aplica o art. 184 do Código de Processo Civil à AIME, razão pela qual “*o prazo para AIME independentemente da discussão sobre sua natureza fica suspenso no recesso forense [...]*” (fl. 261).

Contrarrazões à fl. 269.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso (fl. 281).

Em 19.03.2009, o min. Ricardo Lewandowski negou seguimento ao recurso ordinário (fl. 292).

Houve a interposição deste agravo regimental (fl. 295), no qual a PGE sustenta ser aplicável o art. 184 do Código de Processo Civil à espécie, pois, “[...] *caso o término do prazo recaia em dia que não haja expediente forense, como no caso de recesso forense, aquele fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente*” (fl. 298).

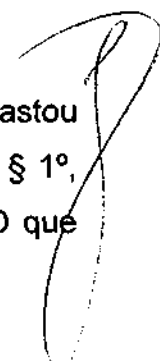
É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (relator): Senhor Presidente, em síntese, a espécie resume-se em saber se o recesso forense suspenderia o prazo para propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, que é de quinze dias (art. 14, § 10, da Constituição Federal).

Na decisão agravada, o min. Ricardo Lewandowski não afastou a aplicação do art. 184 do Código de Processo Civil, em especial o seu § 1º, pois sua incidência na AIME é da jurisprudência pacífica desta Corte. O que



ocorreu é que, na espécie, o ministro entendeu prorrogado o termo do prazo decadencial para o primeiro dia útil após o recesso, mas isso não foi observado pelo ora agravante.

Consta da decisão agravada (fl. 291):

[...]

A Portaria TRE/MT nº 573/2006 suspendeu o curso dos prazos processuais durante o recesso judiciário – de 20/12/2006 a 06/01/2007 –, mas, obviamente, durante esse período, como se assentou no acórdão recorrido e na própria portaria, havia plantão para os casos urgentes. A AIME consubstancia casos dessa natureza, pois é exíguo o prazo estabelecido pela própria Constituição, de quinze dias, sendo este de natureza decadencial, como há muito entende esta Corte.

Por outro lado, este Tribunal já entendeu ser aplicável o art. 184, § 1º, do CPC à ação de impugnação de mandato eletivo. Na espécie, o prazo para propositura da AIME iniciou-se no dia seguinte ao da diplomação, ou seja, 20/12/2006, encerrando-se em 3/1/2007, prorrogando-se, todavia, em razão de não ter havido expediente normal no Tribunal Regional até o dia 6/1/2008, para o primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 8/1/2007. A AIME foi ajuizada somente em 22/1/2007, de forma evidentemente intempestiva.

[...]

Como anotado na decisão acima, há recente precedente nesse sentido:

[...] fixou-se no c. Tribunal Superior Eleitoral que sendo decadencial o prazo para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (REspe nº 25.482/DF, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 11.4.2007; REspe nº 15.248, Rel. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 18.12.98) este não se interrompe nem se suspende durante o recesso forense, entretanto, o seu termo final é prorrogado para o primeiro dia útil subsequente (art. 184, § 1º, CPC), não havendo expediente normal no Tribunal.

3. Sendo decadencial, tal prazo só se suspende ou se interrompe havendo previsão legal expressa. Nesse sentido, a edição de portaria da Presidência do e. Tribunal *a quo*, suspendendo o curso dos prazos processuais durante o recesso de 20.12.2006 a 5.1.2007, não tem efeito sobre esse prazo decadencial.

4. Ademais, referida portaria estabeleceu regime de plantão entre 20 e 22 e 26 e 29 de dezembro de 2006 e de 2 a 5 de janeiro de 2007, de 8 as 12h para casos urgentes, como é o da ação de impugnação de mandato eletivo.

5. No caso, o prazo inicial da ação deve ser contado a partir do primeiro dia subsequente ao da diplomação (no caso, 20.12.2006, data em que o Tribunal funcionou em regime de plantão), findando-se

em 3.1.2007. Como não havia expediente normal no Tribunal, o prazo final foi prorrogado para o primeiro dia útil após o recesso (8.1.2007). Se a ação só foi proposta em 12.1.2007, é evidente a ocorrência da decadência. (Acórdão nº 1.459, de 26.06.2008, rel. min. Félix Fischer)

Observa-se a patente intempestividade da ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelas suas próprias razões.

Do exposto, **nego provimento** ao agravo.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.

EXTRATO DA ATA

AgRgRO nº 1.438/MT. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.
Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Eliene José de Lima
(Advogados: Mário Ribeiro de Sá e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo
regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os
Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer,
Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco
Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 23.6.2009.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça
eletrônico de 31/8/2009, pág. 42.

Eu, Paulo Afonso Prado, lavrei a presente certidão.

Paulo Afonso Prado
Analista Judiciário